



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 106 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Cidade Verde Sustentável e dá outras providências..

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, esclareceu que a Constituição da República atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, segundo disposto no art. 30, I e II, sendo que a par disso, o art. 23 define a competência conjunta da União, do Estados, e dos Municípios para proceder à proteção do meio ambiente.

Ainda, explicou que a Constituição Estadual estabelece que compete ao Município exercer o poder de polícia administrativa em matéria de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente, segundo art. 13, I e V, bem como a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA estatui que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispondo assim sobre a defesa da flora e da fauna, além de promover o controle de poluição ambiental e a preservação do meio ambiente, conforme arts. 9º, II e IX, e 201.

É importante salientar que, o Parecer Prévio da Procuradoria entendeu que no aspecto acima informado inexistente óbice à tramitação legal do Projeto.

Contudo, por outro lado, explicitou a douta Procuradoria que, o conteúdo normativo do art. 5º do Projeto em exame contempla imposição de obrigações ao chefe do Poder Executivo, dispondo assim sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal, violando o princípio da independência dos Poderes e os preceitos orgânicos que atribuem competência ao prefeito para realizar a gestão do Município, segundo disposto nos arts. 2º da CF e 94, IV e VII, da LOMPA.



PARECER Nº 106 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

O proponente do Projeto em exame, tendo em vista o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, no que diz respeito ao conteúdo normativo do art. 5º (violação ao princípio da independência dos Poderes e preceitos orgânicos), apresentou Emenda nº 01 ao Projeto, fl. 10, onde excluiu o art. 5º do texto original.

Desta forma, em sendo a redação do art. 5º do Projeto o único óbice legal apontado pela Procuradoria da Casa e tendo sido excluída do texto original, há de se entender que inexistente motivo que impeça a tramitação do Projeto.

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2010.



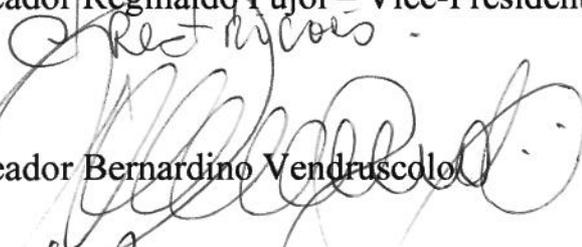
Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 4-5-10



Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal